

GUILHERME IRINEU VASCONCELOS

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e a (in)efetividade das políticas públicas.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

GUILHERME IRINEU VASCONCELOS

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e a (in)efetividade das políticas públicas.**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

GUILHERME IRINEU VASCONCELOS

**SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e a (in)efetividade das políticas públicas.**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e a (in)efetividade das políticas públicas no sistema carcerário brasileiro, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica, estudo de artigos científicos, pesquisas e dados públicos. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se a teoria do sistema carcerário, numa visão geral, de modo a compreender brevemente seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando-se as normas e direitos fundamentais no Brasil, bem como a teoria da prática de ressocialização e reeducação. O segundo capítulo ocupa-se em analisar o método de privação de liberdade, além da ineficiência das políticas públicas quanto a utilização dos estabelecimentos penitenciários brasileiros, abrindo margem ao Estado de coisas inconstitucional e o dever de indenizar esses indivíduos. Por fim, o terceiro capítulo trata do orçamento recebido e aplicado, da atuação dos agentes penitenciários, do crescente aumento da violência e expansão das organizações criminosas, além de métodos precursores que podem ser utilizados para solucionar os problemas.

**Palavras-chave:** Penitenciário. Estado Coisas Inconstitucional. Poder Público. Políticas Públicas. Reeducação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – SISTEMA CARCERÁRIO</b> .....	03
1.1 Contextualização do sistema prisional. ....	03
1.2 Liberdade e direitos fundamentais .....	06
1.3 Ressocialização e reeducação do indivíduo em teoria.....	09
<b>CAPÍTULO II – (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	13
2.1 Privação da liberdade como um método de controle social .....	13
2.2 A má utilização do sistema prisional no país .....	15
2.3 Estado de coisas inconstitucional e o dever de indenizar .....	19
<b>CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCINDIR</b> .....	23
3.1 Organização Estrutural.....	23
3.1.1 Orçamento penitenciário .....	23
3.1.2 Agentes Penitenciários .....	26
3.2 Violência e a expansão das facções criminosas.....	27
3.3 Possíveis soluções para o caos do sistema penitenciário.....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a (in)efetividade das políticas públicas em relação ao sistema carcerário, também esclarecer acerca do Estado de coisas inconstitucional e o dever de indenizar, nos casos de quebra de leis e direitos, no abandono do indivíduo encarcerado perante o Poder Público, na falta de condições para realização do trabalho de funcionários e agentes, além da não preocupação na reeducação e ressocialização, sob a égide da legislação brasileira.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, estudo de artigos científicos, pesquisas, dados públicos e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta brevemente sobre o desenvolvimento histórico do sistema prisional geral, numa abordagem doutrinária, abarcando a contextualização do formato estrutural e *modus operandi*. Outrossim, busca a relação entre liberdade e direitos fundamentais, seguindo o ditado nas normas e leis específicas. Além de estabelecer a teoria dos métodos de ressocialização e reeducação previstos nos estabelecimentos penitenciários brasileiros.

O segundo capítulo trata em analisar o método de privação de liberdade implantado historicamente, mais a frente sobre a ineficiência das políticas públicas quanto a utilização dos estabelecimentos penitenciários brasileiros, deixando o sistema em constante inchaço e defasado, e abrindo margem ao Estado de coisas

inconstitucional e o dever de indenizar esses indivíduos perante a omissão do Estado. Todos com buscas bibliográficas, análises de artigos e de autores.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa os dados orçamentários e a sua devida aplicação, da atuação dos agentes penitenciários e como são afetados, do crescente aumento da violência além da expansão das organizações criminosas devido a influência da má gestão pública, assim como métodos precursores utilizados, ou ainda em estudo, para solucionar o caos.

Assim sendo, a (in)eficácia do poder público afeta diretamente o sistema carcerário brasileiro, visto a obscuridade com que se é tratada essa questão, e exige um estudo aplicado para rever práticas e métodos, e evitar consequentemente as inúmeras inconstitucionalidades, levando ao dever de indenizar, já que desrespeita a Carta Magna, normas e leis emplacadas para proteger os direitos fundamentais de cada indivíduo independente da infração.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e de pesquisas realizadas e relevantes, a fim de serem debatidas quando em confronto com a atualidade em que se encontra o ponto fático do tema.

## **CAPÍTULO I – SISTEMA CARCERÁRIO**

O capítulo trata acerca da exposição do modelo prisional, abarcado os pontos breves sobre o histórico de punição e cárcere além da sua projeção em teoria, relacionado com a liberdade, os direitos junto as garantias fundamentais básicas e o mínimo de dignidade para os infratores independentemente do delito praticado. O estágio final do mesmo modo a consequência que se daria ao seguir os pressupostos mínimos do procedimento de reeducação do infrator para uma ressocialização descente também será elucidado.

### **1.1 Contextualização do sistema prisional**

Em tempos longínquos, os indivíduos viviam em grupamentos onde não possuíam determinado desenvolvimento de um formato estrutural para representar as práticas que seriam utilizados para coibir e punir o infrator de acordo com o peso da sua infração. Tampouco possuíam um local adequado para realizar qualquer método de prevenção à volta ao exercício delituoso. Sendo assim, eram utilizados os sistemas, conforme ditava a religião predominante, de castigo ou penas de morte. Formatos muitas vezes desumanos de aplicação.

Essa época ficou conhecida como Idade Antiga: período de nascimento das grandes civilizações históricas e com significativa importância na atualidade, tanto por suas influências culturais quanto pelas sociais e políticas. É a condenação interior e a defesa contra os inimigos exteriores ao grupo. Nessa época era utilizado o cárcere, como não possuíam normas concretas, com a intenção de deixar o infrator fora do convívio social e possivelmente a posterior pena de morte



(CALDEIRA, 2009).

Assim como no livro de Cintra, Grinover e Dinamarco é descrito:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis, normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares (2009, p. 27).

Nessa esteira, veio a Idade Média. É o momento da história em que o poder era estabelecido entre os senhores feudais somada a força do clero. A punição e pena não tiveram uma evolução considerável. As cenas públicas de tortura eram comuns, para todos assistirem e tomarem como exemplo para não desrespeitarem as regras impostas. A igreja nesse período tinha seu próprio estabelecimento punitivo. O chamado cárcere eclesiástico servia para abrigar privativamente os clérigos rebeldes para que, por meio da penitência, se arrependessem do mal e obtivessem a correção (CARVALHO, 2002).

Neste período, houve pouca evolução nos métodos de aprisionamento comparado com a Idade Antiga, os locais para tal e os tipos de punição recebida. Não havia ainda nenhum tipo de código normativo. A intenção do cárcere era pura e simplesmente para manter o indivíduo sob domínio físico para aplicar a devida punição. O tipo de punição a ser estabelecida era escolhido pelo governante, levando em conta a classe social do infrator. A igreja também tinha seus próprios métodos contra aqueles considerados hereges, bem como tinha força perante o Estado e a população, por meio do Direito Canônico.

Em seguida, listasse o período Contemporâneo assim correspondendo ao momento onde a sua principal veia histórica vem representado pela Revolução Francesa. É a fase onde o formato de sociedade em torno dos feudos e o poderio da Igreja se altera para a constituição do Estado Moderno, com novos modelos políticos, econômicos e sociais. Um bom exemplo é o crescimento do sistema capitalista advindo da burguesia, comandando os meios de produção (CALDEIRA, 2009).

Nesse ciclo, começam as mudanças significativas no sistema de encarceramento e de aplicação de punições. O aprisionamento seria o ponto importante para tamanha alteração nessa nova fase. A população passa a ter direito de punição sob quem venha a praticar atos delituosos, ou algum tipo de violência, entre outros. É o momento em que se insere a pena restritiva da liberdade com a devida pena, controlando o tempo que a pessoa ficará privada da sua liberdade. Conforme Tatiana Chiaverini (2009, p. 42): “Fim do período histórico que compreende a Idade Média, a perspectiva de mundo, paulatinamente, começou a mudar, uma vez que a visão religiosa da nobreza e do clero foi superada pelo ponto de vista antropocêntrico da burguesia”.

Além disso, com o Iluminismo se instaurou uma crise que atingiu boa parte da população. Culminou na mudança para o sistema de pena privativa de liberdade, que teve relação direta com as dificuldades econômicas que os cidadãos enfrentaram, causando miséria somado ao conseqüente aumento drástico do número de delitos de natureza patrimonial. Visto que o método anterior não estava suprindo o efeito esperado como o exemplo (MELOSSI; PAVARINI, 2006)

Os doutrinadores abordam, no trecho representado acima, o crescente número de delitos e infrações conseqüentes da crise econômica que se iniciou nessa época e que ocasionou na mudança drásticas das formas de punição pela baixa eficácia do modelo anterior. Nesse mesmo contexto social, Michel Foucault, como expressa no trecho abaixo, descreveu o iluminismo como a integração de um movimento que pretendia compreender de forma intelectual e científica todas as incertezas e páginas em branco deixadas pela Igreja. Tratava-se de um movimento que defendia o uso da razão, ciência e pensamento crítico em sentido contrário ao antigo regime e pregava maior liberdade econômica e política para melhorar o Estado.

Nas palavras descritas em Vigiar e Punir, do autor citado acima, reproduz a consideração da época:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da

sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (1987, p. 261).

Além desse fator, com a expansão da mentalidade iluminista, muitas questões polêmicas foram indagadas uma delas foi a respeito da pena criminal. Pessoas que se tornaram importantes devido as críticas se manifestaram acerca da brutalidade das penas e combatendo veementemente essas práticas, além de exigir que em matéria penal somente o legislador pode intervir para prever crimes e penas ou medida de segurança e garantias processuais ao acusado.

A forma como o Estado, durante o século XVIII, canalizava para punir os indivíduos no ponto de vista institucional, aliado a uma metodologia capaz de analisar o delito causado e aplicar as práticas de reinserção social dos infratores, foram as atribuições que passaram a caracterizar os estabelecimentos penais dessa fase. Essa alternância mostrou a nova aceção do método prisional em total oposição ao antigo, sendo mais humano para objetivar a ressocialização daquele na sociedade, afinal se ele vai reinserir na sociedade ele precisa ter modificado seus conceitos, não continuar se promovendo pelos delitos (CARVALHO, 2002).

Por conta dessa conjuntura de fatores históricos, implicou na mudança para os novos formatos de apuração crime, tipo de pena e formato de sistema carcerário. No presente momento é mais disciplinar, com intuito de clausurar para que ele possa aprender, posteriormente reinseri-lo na sociedade após esse tempo de reflexão sobre seu ato, retirando aquele formato de humilhação e tortura (FOUCAULT, 1987).

Enfim, como somente a reclusão pode não surtir o efeito desejado, algumas medidas a mais são adotadas para a reeducação: como o trabalho, atividades que contribuam para a formação do preso, ou que contribua para a sociedade à volta dele, para ocupar esse tempo ocioso, deverão ser adotadas. Logo, servem basicamente tanto como ajuda para a futura ressocialização, quanto para auxílio dos familiares com a remuneração do ofício, também ao Estado por conta dos gastos, e servindo conjuntamente como causas de diminuição de pena.

## 1.2 Liberdade e direitos fundamentais

De modo geral, o transgressor, em seu cumprimento de pena de título provisório ou definitivo e em local adequado para tal, levando em consideração o tipo de regime que foi imposto, terá, dentro das possibilidades da lei, seus direitos junto a deveres fundamentais. O Estado tem o dever de assegurar o cumprimento básico de todas as propostas da Carta Magna (1988), Código Penal (1940), Lei de Execução Penal (n. 7210/1984) e dos tratados internacionais que o Brasil faça parte, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Nesse sentido, os estabelecimentos de cumprimento de pena não se definem em apenas um simples formato, no Brasil é representado por 6 modelos para diferentes tipos de cidades, variados de acordo com o crime e a pena, separados para homens e mulheres e um alternativo para crianças e adolescentes. Com usos variados do espaço, desde serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, até recreação e prática esportiva. Os locais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais. Conforme prescritos nos artigos 82, 83, 83-A e seus respectivos parágrafos e incisos da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Com efeito, os presos devem ser submetidos a garantia de progressão de regime, trabalho interno ou externo, autorização de saída, remição, regressão de pena, exame de superveniência de doença mental e detração penal. Tudo como referido nos artigos dispersos e cuidadosamente caracterizados na LEP, de acordo com cada caso em específico e estudado pelo Juiz de execução. Modelo utilizado com vista a bom comportamento, participação de atividades propostas ou qualquer tipo de elemento que possa diminuir ou modificar o tempo e local de cumprimento de pena, mas logicamente que se for o contrário o mesmo terá seu direito cerceado. (BRASIL, 1984).

Além desse fator, o artigo 5º, nos seus artigos XLIX e LXXV da Constituição Federal (1988): “[...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à

integridade física e moral; [...] LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; [...]”.

Com relação a esses incisos, os indivíduos encarcerados devem ter sua integridade física e psicológica intactas durante o período de cumprimento de pena afinal a intenção do ato de reclusão ou detenção é o tentativa de ressocializar esse apenado e dar novas oportunidades para ele não praticar mais delitos e não por métodos de tortura e mal tratamento das condições básicas e dos quesitos mínimos de salubridade. Se for verificado o descumprimento do prazo de pena ou erro judicial o Estado vai ter o dever de indenizar o preso por este ser o responsável civil objetivo de prestar aquele serviço de acordo com o Estado de coisas inconstitucional (BRASIL, 1988).

Consoante a isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, enunciado pela ONU, complementa o fundamento constitucional em seus artigos V, VII e VIII:

Artigo V Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (ONU, 1948, *online*)

A DUDH, em conjunto com outros pactos, forma a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos. Essa carta preza pelo tratamento digno e igualitário independente de raça, cor, condição social e econômica, entre outros, sem uso de métodos desumanos ou qualquer forma degradante e receber a devida punição, utilizando os procedimentos de defesa e recursos (ONU, 1948).

Ainda deixa explicito, a Lei de Execução Penal no seu artigo 3º que: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Adiante estabelece 7 seções com diferentes tipos de

assistências (material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa) que o preso tem direito durante o cumprimento de pena no respectivo estabelecimento. É instituído na LEP os deveres, obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena (art. 38 e 39), e os direitos dos condenados (art. 41), principalmente a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena (BRASIL, 1984).

Dispersos na seção III da LEP estão as obrigações disciplinares, os métodos de punição das faltas disciplinares aos que desobedecerem a regra determinado de acordo com a gravidade e a prática cometida. Adjacente, está elencado os tipos de sanções disciplinares a aplicação e o procedimento; e as variadas recompensas em vista de bom comportamento. Essa parte compõe as disciplinas que somente serão atribuídas a condenados à pena privativa de liberdade ou restritiva de direito e o preso provisório, não poderá ocorrer sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar (BRASIL, 1984).

Pelo exposto, sendo observado que os condenados obtêm uma grande e específica quantidade de direitos que, obviamente, não torna possível ser esmiuçado em sua totalidade neste estudo. Fato é: a obrigação de garantir os direitos fundamentais aos aprisionados é obrigação do Estado. Não é novidade que a maioria dos indivíduos presos desconhece essas leis e normas constitucionais.

Por consequência de má gestão, além de desregrados abandonos a situação organizacional desses locais, não é nada agradável, tanto no aspecto de exigências de salubridade, quanto para a quantidade massiva de presos colocados nesses ambientes insalubres, sem o mínimo de condição. Isso acaba interferindo no que seria a solução para tamanha violência e reincidência, que é a reeducação e a ressocialização dos encarcerados, mas acaba que é propagado mais ainda o estímulo a volta ao mundo do crime, estes aspectos que serão salientados de forma mais ampla nos próximos capítulos.

### 1.3 Ressocialização e reeducação do indivíduo em teoria

O objetivo da punição de reclusão ou detenção é enclausurar o condenado parcialmente ou totalmente no período de cumprimento de pena. Somente esse fato não resulta da forma esperada quando analisado toda a deficiência educacional, desigualdade econômica e social entre as diferentes classes. Para um maior aproveitamento do encarcerado e condicionar a aprender desde práticas de ofício, que revertem em benefícios aos presos, a estudo em cursos técnicos, ou preparatórios para ingresso em universidades; também na utilização dos presos para confecção de materiais, em atividades beneficentes, limpeza e restauração de áreas e bens públicos, e outras tantas formas. Tudo isso em teoria, no que tange as leis.

Para ser claro, o sentido de aplicação do método de ressocialização na área de cumprimento de pena é a demonstração da derivação do sentido dessa palavra. A definição é de uma amplitude bastante interessante e todas elas visando essa melhora em relação a um fato já ocorrido, como por exemplo as palavras: reabilitação, recuperação, readaptação, reinserção, entre tantos outros termos correlacionados (BECHARA, 2004).

De acordo com o autor José César Naves de Lima Júnior, o Estado deve se precaver utilizando meios para que o indivíduo não retorne a praticar delitos. Relacionado a isso, José César Naves de Lima Júnior preleciona que:

No Estado Democrático de Direito o saber criminológico tem como norte a orientação prevencionista, pois o interesse se volta a evitar o delito, e não em puni-lo. Existem programas dirigidos a prevenção primária, secundária e terciária, cuja compatibilidade os tornam complementares entre si. O estudo dos fatores inibidores e estimulantes do fenômeno criminal será decisivo na elaboração de programas prevencionistas. O desemprego, a miséria, a falta de assistência social, desigualdade, corrupção política, etc., são fatores que estimulam a criminalidade, enquanto a justiça social, garantia de trabalho, educação, saúde, democracia, igualdade de oportunidades, e outros direitos sociais consubstanciam, sem dúvida alguma, elementos recalcitrantes da criminalidade (2015, p.59).

Baseado no autor acima é demonstrando-se clara e expressivamente que a utilização de programas de prevenção a volta a práticas criminosas influenciam positivamente como inibidores dos fatores estimulantes do fenômeno criminal. Os compensados acúmulos desestabilizadores como os apontados pelo autor, miséria; falta de assistência social; desigualdade; corrupção; e etc. Esses fatores inibidores e estimulantes do fenômeno criminal que ser combatidos, para evitar o galopante crescimento da violência, que é um dos resultados principais dessa fórmula falha.

Aproximando mais uma importante matéria da prática de programas de prevenção. O autor Manoel da Conceição Silva deixa explícito a importância da reeducação do encarcerado, como dito no parágrafo seguinte:

Como não há prisão perpétua no Brasil, ao reeducar é bom que o façamos corretamente, pois um dia esses presidiários 'reeducados', voltarão ao nosso convívio, o que não será nada profícuo para a sociedade se eles voltarem piores, principalmente para nós educadores se nos omitirmos. A educação nem de longe se resume a instrução escolar, pois ela é mais ampla que o 'conhecimento', este que é seu principal instrumento. Pois ela traz aqueles aspectos humanísticos que o conhecimento não tem, e por isso é bem mais ampla que este, envolvendo as boas maneiras, os valores, formação de senso crítico, e a profissionalização do indivíduo (2015, p. 9).

Entretanto, é questionável a condição de subordinação pressionada aos detentos quanto a intervenção do Estado perante esse indivíduo, forçando o encarcerado a práticas e estilos de comportamentos para este obter a compensação. Por consequência, inibindo a liberdade interna de cada pessoa condicionada a esse processo com instrumentos normativos. O sujeito, independente da condição de presidiário, ainda tem sua liberdade definida. Mas, se for apurado racionalmente, de forma mais profunda, elas não são instrumentos perversos, muito pelo contrário, propõem uma série de benefícios a curto e longo prazo para cada caso específico (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

No caso presente, assevera as práticas atuais nas penitenciárias brasileiras que infringem as próprias leis estabelecidas e acordos internacionais. Exibindo o menosprezo que o poder público tem com o sistema penitenciário. No que tange ao tema de ressocialização e reeducação demonstram a total ineficácia, isso quando buscado utilizar esses métodos, pois em muitos presídios não possuem



nem sequer os elementos básicos necessários junto a verba para implantá-los, deixando o ambiente ao acaso e os indivíduos privados a própria sorte (NUCCI, 2014).

Por esse ângulo, cabe pressionar firmemente as autoridades quanto as condições caóticas das prisões, da mesma forma a respeito dos procedimentos de prevenção a reincidência, em alguns locais sequer são utilizadas, visto que não recebem a devida importância e estão abandonados. As medidas de ressocialização e reeducação representam um passo para ao desenvolvimento do sistema penitenciário no Brasil. Em seu artigo, o autor Eleones Rodrigues Monteiro Filho categoriza o tema:

Presídios superlotados sem qualquer disciplina de grau de periculosidade, baixa expectativa na aplicação da LEP e falta de compromisso do poder público e da sociedade fazem da ressocialização apenas uma promessa. Os métodos de reinserção social, aplicados através de práticas escolares, trabalho e arremedos de ações sociais de cor assistencialista tentam imprimir a ideia de ressocialização do preso, uma falácia oficial travestida de direitos e garantias constitucionais que deveriam ser concretizados antes do massacre do indivíduo em uma prisão séptica e promíscua (2015, *online*).

Concluindo, toda essa conjuntura de fatores: o sistema penitenciário superlotados com a estrutura digna de um cárcere da Idade Média e sem o menor apreço a vida humana, a mínima aplicação dos dispositivos expostos em lei, sem qualquer divisão entre os detentos e a falta de compromisso do poder público, e da sociedade fazem da ressocialização apenas um sonho distante. O preso perde sua autonomia, liberdade, seus referenciais familiares e de convivência harmônica em sociedade. O atual modelo coopera de modo negativo para que a sociedade, em seu modo preconceituoso e sensacionalista, tenha cisma quanto o histórico do indivíduo.

## **CAPÍTULO II – (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

O assunto a seguir aborda a funcionalidade do método de privação de liberdade para com a sociedade. Em seguida, também identifica como a inviabilização da pena de reclusão torna o sistema tão inchado. Além, do debate acerca do Estado de coisas inconstitucional e a razão constitucional do pagamento de indenização a presos e familiares quando é perceptível tantos outros sistemas públicos sendo omissos com a população.

### **2.1 Privação da liberdade como um método de controle social**

Diferentes métodos de privação de liberdade e encarceramento para infratores já foram idealizados durante diferentes fases na história. A repreensão e intimidação aos delinquentes além daqueles que não fizessem por valer as normas junto a condutas sociais, isolando-os por determinado tempo, como os períodos listados no capítulo anterior. Com os tempos modernos e a racionalidade mais afluída foram difundidas novas metodologias, mais humanizadas e com menor dano psicológico. Desse modo fica provado a necessidade que o indivíduo tem de

se manter em sociedade, ter uma estrutura de poder e de controlar os conflitos existentes usando métodos variados de penalização.

Em vista disso, o meio de convívio é estabelecido com uma estrutura de poder onde se dividem em dois grupos, os que estão mais próximos desse poder econômico e político e os mais distantes que acabam sendo marginalizados. Levando em conta esse modelo de estrutura é feito o controle social da conduta dos indivíduos, integral, sejam os mais próximos ou mais distantes do poder, impondo o controle sobre si (FREITAS, 2016).

Outrossim, o controle social foi entendido como externo e interno, a edificação do indivíduo que se comporta e se submete as condutas estabelecidas só é devida graças aos métodos de disciplina que moldam as pessoas físico quanto psicologicamente ao que se pede como ordenamento da sociedade que se insere. Os meios escolhidos, foram observados atentamente para estudo. As instituições disciplinadoras como escolas e quartéis, onde o sujeito é submetido a práticas de coletividade, submissão e obediência controlados pela entidade, isto posto, formando, se bem-sucedido, um indivíduo dentro do contexto social obediente assim como adequável (FOUCAULT, 1987).

Esse modelo de controle social na privação de liberdade atualmente enfrenta algumas polêmicas, como o destacado nesse trecho da revista do autor Cezar Roberto Bitencourt:

Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina uma certa atitude pessimista: já não se tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade - absoluta ou relativa - de obter algum efeito positivo sobre o apenado (2019, p. 623).

O questionamento acima compara a possibilidade de um dano maior do que esse benefício que é tanto falado (reeducação e ressocialização).

Principalmente se o fato típico não condiz com a pena estabelecida, já que os problemas psicológicos ao ser humano podem ser irreversíveis diante do enfrentado pelo indivíduo. Dependendo da qualidade e estrutura da prisão a influência será para pior tanto física quanto psicologicamente. O método de cárcere tem que ser constantemente revisado e atualizada para formas mais efetivas.

É sempre importante lembrar que o tipo de pena privativa de liberdade deve ser utilizado apenas como última indicação para controlar os criminosos já que pode acarretar diversos danos ao apenado. Ele tem que ser correto e verificado todos os fatos causadores, meios, resultado, reincidência, periculosidade para verificar se realmente possui a necessidade de aplicar a prisão privativa de liberdade para não acontecer de vítimas serem expostas, injustamente, a situações degradantes para a qual não merecia cumprir (FREITAS, 2016).

Conseqüentemente, essa prática metodológica pode ser utilizada de uma forma falha como um tipo de controle social, com base no preconceito (social e racial principalmente). Descartando o correto julgamento do crime cometido somado ao peso da pena necessário. No Brasil, por exemplo, se prende mais por quantidade do que qualidade, fato que observamos pelo crescimento da população carcerária. E não tem uma queda exponencial do registro de violência, além da questão da classe social e da raça, no qual a maioria dos presos em regimes privativos de liberdade se encaixam, enfatizando esse ponto.

## **2.2A má utilização do sistema prisional no país**

Os moldes dos principais locais prisionais no Brasil não apresentam as devidas estruturas para: abrigar a quantidade exponencial de detentos, preencher os requisitos básicos para suas finalidades a qual foram designados, as mínimas condições sanitárias para convivência e o controle além da divisão dos presos. Os funcionários e agentes similarmente enfrentam o desleixo dos treinamentos, cumulado a falta de boas condições trabalhistas. Todas essas variáveis implicam na má utilização da prática de ressocialização para reinserção dos apenados.

Integralizado a essa condição conturbada, não é exclusividade nossa e muito menos um fato novo que está sendo operado como descreve Rogério Greco:

Foucault já prognosticava a falência da pena de prisão, uma vez que o cárcere não cumpria as funções para as quais havia sido criado. De aparente solução, tornou-se um problema. Se sua finalidade era humanizar o cumprimento da pena, sua meta não foi atingida (2015, p. 129).

Nessa esteira, consecutivamente voltam aos principais tópicos do país a discussão de relevante destaque a respeito das situações em que se encontram o sistema prisional nacional, principalmente na questão da extrema falha que é a inefetividade e incapacidade dos presídios de concluir o seu principal papel que é o fator ressocializador e reeducador. Fica ressaltado o fato de o Estado não seguir e concretar os informes na Lei de Execução Penal que dita, como por exemplo, os direitos fundamentais dos encarcerados e não dar essa devida assistência, indo contra os tratados e acordos de direitos humanos e contribuindo para inutilidade da ressocialização (WERMINGHOFF, 2012).

Por essas razões, a maioria das penas não é cumprida dignamente, um bom exemplo é pegar os dados da quantidade de presos que tem acesso a essa educação e a oportunidade de trabalho, descrita em lei, será perceptível e notável o despreparo e como disse o ex-Ministro da Segurança Pública Raul Jungmann ao Repórter da Agência Brasil (2018, *online*): “Se o Estado não investir na ressocialização de presos, oferecendo a quem cumpre pena oportunidades de trabalho e estudo, continuará simplesmente arregimentando soldados para as facções criminosas”. E segundo o ex-Ministro, se o Estado não investir na ressocialização de presos, oferecendo a quem cumpre pena oportunidades de trabalho, bem como o estudo, continuará “simplesmente arregimentando soldados para as facções criminosas”.

Somado a esses fatores, Roberto Porto descreve o resultado da corrupção no ambiente prisional da seguinte forma:

A corrupção estatal permite o absoluto fracasso das normas que visam evitar a formação de privilégios entre os detentos, que visam à igualdade formal e à homogeneidade. A corrupção dos agentes públicos faz acentuar a graduação das diferenças individuais. A falta de programas de ressocialização permite que os detentos sejam reeducados pelos próprios companheiros e não pela equipe de supervisão. O processo inicial de despersonalização propicia agora

que o sentenciado absorva não as regras de bom comportamento estabelecidas pela sociedade, como deveria ocorrer, e sim as normas estabelecidas pelos próprios detentos, baseadas na rebeldia, na resistência, na rejeição social (2008, p.28).

O autor repercutiu um dos graves problemas culturais brasileiros, que é a corrupção. O aspecto do corrompimento social sendo utilizado como forma de burlar o sistema organizacional das prisões. Desde a corrupção de agentes para facilitação de fugas, entrada de objetos e coisas proibidas, benefícios individuais ou de grupos e facções dentro dos presídios. Tudo facilitando o desmoronamento da verdadeira intenção desse modelo utilizado para reeducação e ressocialização dos encarcerados já que eles estarão à mercê das próprias normas criadas pelos detentos baseadas em amplificação das práticas ilícitas.

Entrementes, Manuel Carlos Montenegro da Agência CNJ de Notícias divulgou uma pesquisa em um artigo, na qual informa o seguinte:

É mais barato fazer presidiários cumprir pena fora dos presídios, trabalhar e estudar do que mantê-los encarcerados. A metodologia de ressocialização de presos que a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) aplica em 43 cidades em quatro estados custa, segundo os cálculos do gerente de metodologia da entidade, Roberto Donizetti, menos da metade do valor mensal que o Estado destina a manter uma pessoa sob custódia no sistema prisional tradicional. Em Minas Gerais, por exemplo, o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema tradicional dos presídios do Estado e R\$ 1 mil pelo método de ressocialização da FBCA (2017, *online*).

Como se observa, a pesquisa pelo CNJ aponta a redução de custos com o cumprimento de penas dos detentos fora do estabelecimento penitenciário do que mantê-los fechados e sequer conseguir cumprir a Lei de Execução Penal quanto aos direitos dos presos. Este método alternativo (APAC) se mostra mais efetivo e demonstra o quanto a ressocialização é importante para redução da pena do preso e econômica para os cofres públicos, que gastam valores absurdos mantendo presídios e não tendo o resultado esperado.

Pontuando esse contexto, o jornalista Luiz Felipe Barbiéri, em reportagem ao G1 (2019, *online*), utilizou as pesquisas coletadas do Banco de Monitoramento de Prisões do CNJ e destacou que: “O Brasil tinha [...] pelo menos 812.564 presos,

segundo o Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os dados mostram que, do total da população carcerária, 41,5% (337.126) são presos provisórios”. Também cientificou: “Os dados do CNJ apontam para o aumento da população prisional brasileira que, de acordo com diagnóstico do Depen, cresce a um ritmo de 8,3% ao ano. Atualmente, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo”. Sendo esse excesso de contingente carcerário extremamente criticado pelos ministros do STF em 2015, destacaram as constantes violações aos direitos fundamentais dos detentos, esse fator amplificaria ainda mais a violência contra a própria sociedade, sendo assim uma responsabilidade de todos os 3 poderes.

Cumpra observar que o modelo de estabelecimento penal no Brasil se baseia nos descritos na Lei de Execução Penal, onde se destinam aos presos que foram condenados, para aqueles submetidos a medidas de segurança, além dos indivíduos acusados que aguardam julgamento e também os afastados. Sendo estes colocados separadamente, em locais próprios para abrigar detentas mulheres, como também dos maiores de 60 anos. O Brasil possui 6 (seis) tipos de estabelecimentos, cada um deles é utilizado conforme cidade e o tipo regime aplicado ao detento. No aguardo de julgamento, com espaços próprios para atividades, e utilizações que teriam para cumprir seu regime (ROIG, 2018).

Em contrapartida a essa estrutura organizacional, que esteticamente parece impecável, se mostra todo o fragmentado estabelecimento penal. Como observam os autores do artigo Fellipe Matos Monteiro e Gabriela Ribeiro Cardoso:

Nas prisões brasileiras acumulam-se inúmeras exceções, violações de direitos humanos, condições indignas para os presidiários, o que demonstramos no artigo através dos seguintes fatores: incremento avassalador de 1.107% da taxa de óbitos criminais nos presídios de 1995 a 2010; ênfase na construção e ampliação de presídios e quantia irrisória destinada às atividades de capacitação dos presos; crescimento no número de presos provisórios; jovens e negros como alvos preferenciais do processo de criminalização e seletividade do sistema penal. As delegacias e as prisões brasileiras acumulam presos provisórios e definitivos por períodos que ultrapassam o limite de qualquer provisoriedade e institucionalizam condições insalubres. Definitivamente, tais arbitrariedades podem nos fornecer elementos para compreender o sistema prisional brasileiro nos termos de um campo, no qual direito e fato tornam-se indiscerníveis. Por mais que muitos dos dados apresentados e das próprias análises

desenvolvidas ocupem um certo “lugar-comum” no debate sobre segurança pública, consideramos que o panorama desenhado do sistema prisional brasileiro contribui para a qualificação, acompanhamento e crítica das políticas de segurança pública. Além disto, é de grande valia que as discussões da agenda pública não sejam alimentadas apenas por crises que nos lembram constantemente que a exceção tornou-se a regra (2013, p. 19).

Por tais razões enfatizadas pelos autores, o sistema prisional brasileiro é falho quanto suas finalidades: abrigando quantidades desproporcionais de detentos, sem o controle dos estabelecimentos (ficando à deriva de facções organizadas), não recebem os recursos financeiros necessários, não aplicam as medidas ressocializadoras e reeducadoras. Enfim, entre tantos não mencionados e que ainda faltam, o sistema carcerário nacional carece de muitas providências para obter o efetivo resultado esperado e ser evidente nos números e dados. Apesar das atribuições especificadas, o apenado possui o direito constitucional de obter um tratamento justo e digno.

### **2.3 Estado de coisas inconstitucional e o dever de indenizar**

O Estado de Coisas Inconstitucional vem sendo indicado hodiernamente no Brasil, para tentar combater a inúmera quantidade de relatos sobre o desrespeito cumulado a casos de infração aos direitos humanos, principalmente advindos do sistema prisional brasileiro. Com a ADPF nº 347/DF são diariamente expostos, sem modos de resolução definitivo. Mas não só dos presídios vem esse quadro. O poder público brasileiro é bastante omissos em variados episódios cotidianos, desde o hospital público até o ensino básico, ambas garantias constitucionais que representam os valores sociais, coletivos e individuais que todos temos.

Ante o exposto, cabe a explicação de onde surgiu o Estado de Coisas Inconstitucional. Segundo Dirley da Cunha Júnior (2016), o ECI tem seu surgimento na Colômbia, em 1997, em razão das decisões tomadas pela Corte Constitucional Colombiana. Visto todo o descaso, e desobediência aos acordos dos direitos fundamentais estabelecidos em Constituição para todos indivíduos. Sua intenção é a criação de métodos resolutivos, com atuação de todos os órgãos responsáveis, sem que se prolongue tanto para sanar essa instabilidade, para com seus indivíduos que sofrem com os rotineiros casos de omissão. Lembrando que somente em casos considerados graves e contínuos.



Em seguida, com a ADPF nº 347/DF, foi reconhecida, como ditam Clèmerson Merlin Clève e Bruno Meneses Lorenzetto, a omissão estatal violadora de direitos fundamentais. Com destaque da manifestação do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, em prudente decisão liminar para o seguinte caso:

[...]a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), com base na sistêmica violação de direitos fundamentais que se manifesta no âmbito penitenciário brasileiro. Na decisão em questão, dentre os oito pedidos formulados pelo PSOL, autor da ação, dois foram deferidos: (i) a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia e (ii) a liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a melhoria do sistema carcerário. Além disso, foi também deferida, de ofício, medida de natureza cautelar sugerida pelo Ministro Roberto Barroso para a realização de diagnóstico da situação fática denunciada para instruir o julgamento de mérito a ser realizado em momento oportuno (2015, *online*).

De acordo com o apresentado pelos autores, o ECI teve em sua base aqui no Brasil os constantes problemas do sistema penitenciário após as pedidas sendo o requerente o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), para reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Por isso, a Suprema Corte, que visou por posição favorável ao ECI, passou a interferir diretamente na elaboração e execução de políticas públicas, discussões, deliberações referentes a verbas a serem gastas com o sistema carcerário, mas também na aplicação de institutos processuais penais. Intencionado em aliviar os problemas da superlotação dos presídios e as condições degradantes do encarceramento.

Por seu turno, o Estado de Coisas Inconstitucional se adequa mais a característica de técnica de argumentação teórica-constitucional, visto que ele requer pôr em prática os meios constitucionais a sua devida destinação. Ele não se confunde com habeas data e habeas corpus, mas pode se utilizar desses métodos para ganhar vida. O ECI se categoriza em um formato político, pois chama a todos os órgãos públicos do poder a explicar o acontecido na área que está sendo afetada constantemente pelo abandono do poder público. Logo após, provoca a criação de atividades e práticas para a resolução destes problemas e coloca-los na forma como a Constituição preza e deixando a omissão. Para assim se alcançar as políticas públicas de forma satisfatórias com projetos concretos para zelar com os direitos

fundamentais (BARROS, 2016).

Em contrapartida, Rafaelle de Giorgi, José Eduardo Faria e Celso Campilongo, em reportagem a Opinião do jornal Estadão (2015, *online*) consideram essa decisão favorável do STF ao Estado de Coisas Inconstitucional uma judicialização da administração pública. Pois, mesmo diante de valores políticos fundamentais, o Direito opta pelo plano da realidade em que se aplica e a Justiça não seria capaz de responder aos inúmeros casos de omissão estatal de direito fundamental. Por esse caso o EIC poderia causar mais complicações a aplicabilidade da Constituição. Os 3 (três) autores correlacionam com uma metáfora: “Maças estragadas podem ser encontradas em variadas cestas. A causa do estrago pode estar nas cestas ou, então, nas próprias frutas. Nada leva a crer que a cesta de um tribunal seja mais resistente que a da política, nem que suas maçãs sejam mais duráveis”. Contribuindo para a afirmação da omissão estatal em diversas áreas distribuídas.

De igual forma, Lênio Luiz Streck (2015, *online*) se coloca contrário a decisão do STF pontuando que o Estado de Coisas Inconstitucional é bastante abrangente e por isso se torna complicado de enfrentar. Além de crer como sendo uma prática de ativismo judicial camuflado, pois os colocam numa posição importante do poder em geral, e mesmo na Colômbia, não demonstra tanta efetividade ainda com muitos casos de inconstitucionalidade aparentes. O Brasil está contaminado de tantas práticas e omissões inconstitucionais. Ainda o STF pode se considerar dono da competência para julgar os casos de ECI, mas até lá deixando de lado os demais componentes jurídicos e quaisquer outros tipos de necessidade comunitária. A crítica se faz pelo excesso e não pela importância do judiciário para se fazer valer a Constituição.

Apesar disso, o autor Lênio Luiz Streck destaca em um pequeno trecho sua postura quanto a Constituição:

Sou um defensor do cumprimento da Constituição; e, quando o Judiciário assim o faz, também sou seu defensor. Por um motivo óbvio: defender a Constituição significa defender a democracia. [...], permito-me dizer: o objeto do controle de constitucionalidade são normas jurídicas, e não a realidade empírica [...] (2015, *online*).

Como se observa o trecho do autor, o Supremo tem como dever guardar a Constituição, bem como julgar os casos de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. O enfoque em questão é que o STF se mantém pela norma jurídica e não a realidade sob o qual acontece, visto a grande quantidade de problemas que o Brasil enfrenta de inconstitucionalidade e a ECI não pondera os limites.

Estes são tópicos normalmente abandonados pelo poder público, sem programas próprios voltados a eles, como o exemplo da falência do sistema prisional brasileiro. Outro pressuposto mostra que nada poderá ser definido por um único poder exclusivamente, e após todos os projetos colocados em pratica tudo será avaliado com a participação de todos os órgãos estatais promovendo o amplo diálogo em diversas bases (CAMPOS, 2015).

Diferente do posicionamento contrário, Carlos Alexandre de Azevedo Campos se coloca favorável ao ECI. Para evitar o problema com as incontáveis infrações aos direitos humanos no país não poderá ser englobado pelo STF qualquer quadro de violação, bem comum no Brasil, assim:

[...] apenas aquela que, de forma objetiva, se manifestar generalizada, sistemática, e for relacionada a um estado permanente de inércia estatal e flagrante incapacidade institucional. Deve pressupor ausência de políticas e programas públicos minimamente capazes de superar, gradativamente, o quadro de violação endêmica de direitos humanos (2015, *online*).

Enfim, o Estado de Coisas Inconstitucional, por meio da ADPF nº 347/DF, veio estabelecer esse amparo aos indivíduos em condição degradante e indefesos, como os presidiários que enfrentam imensurável preconceito e são destituídos dos seus devidos direitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela LEP. Vale destacar que a sua aprovação é extremamente polêmica, provocando amplo debate com variadas hipóteses e argumentos destacando pontos positivos e negativos da pauta graças as incontáveis afrontas a Constituição. O ECI pode ser uma variável positiva para uma possível resolução do caos penitenciário, mas entra em conflito com a quantidade de verba que necessitaria para a realização de projetos, reativar métodos e até mesmo indenizar os indivíduos que tiveram seus direitos cerceados e expostos a numerosas injustiças.

## **CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCINDIR**

O tópico versa acerca de como a estrutura carcerária é tratada, a distribuição das verbas públicas, a questão situacional dos agentes que exercem os serviços, e como toda essa má estrutura contribui para avanço da violência e reincidência dos indivíduos. Agregados com números e dados oficiais. Resoluções desse embaraço do caos penitenciário serão analisadas como possíveis formas e métodos já utilizados para modificar esse empecilho.

### **3.1 Organização Estrutural**

### 3.1.1 Orçamento penitenciário

Muito se tem discutido sobre o remanejamento ou reformulação do sistema carcerário no Brasil, com a utilização de novas práticas e metodologias, a aplicação literal das leis para os encarcerados e os agentes sociais que permeiam, bem como a melhoria na estrutural penitenciária. Ao abordar essa perspectiva se contrasta com as verbas direcionadas a essa área, em virtude de novas formas o orçamento teria que aumentar em larga escala visto os grandes problemas enfrentados que deixaram nossas prisões em situações de descaso e falidas sobre o olhar apurado preliminarmente quando se discute o artifício da reclusão.

A princípio, em 07 de fevereiro de 1994 foi criado Fundo Penitenciário Nacional (FUPEN), para organizar as verbas recebidas pelo poder pública dessa área específica e com o objetivo de direcionar de receber recursos do governo federal a fim de auxiliar e elaborar práticas de atividades de modernização e programas criados, além de aperfeiçoar o sistema carcerário do Brasil. É gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e está instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública. O FUNPEN é interessante, pois representa um fundo público que além de ter uma reserva constituída de dinheiro possui ações e bens afetados, ou seja, a cargo do Estado para interesse coletivo. Esse fundo possui receitas específicas em lei (DEPEN, 2019).

Nessa esteira, a Lei Complementar nº 79/94 institui principalmente quem vai gerir os tipos de recursos que vão ser constituídos e como serão aplicados no sistema. Com ênfase no artigo 3º, incisos IX e X, estes ampliam a utilização de parte dos recursos para assistência as vítimas dos crimes cometidos, aos programas de assistência dos dependentes, já que as famílias de detentos ficam em situação de vulnerabilidade assim como as vítimas prejudicadas diariamente pela alta criminalidade, sofrendo diversos traumas bem como prejuízos. Destarte, fica compreendido na lei os desenvolvimentos de pesquisas para aperfeiçoar nas áreas voltadas em torno do sistema penitenciário, além de aquisição de equipamentos, manutenção tal qual a modernização da estrutura, desenvolvimento de medidas

pedagógicas e formação educacional dos presos (BRASIL, 1994).

Por outro lado, a pesquisadora Ligia Macedo Rodrigues, em sua dissertação sobre o fundo penitenciário relaciona que:

Os dados do balanço financeiro do Fundo Penitenciário Nacional, juntamente com a análise documental, demonstram que a existência do aporte financeiro não foi relevante para mudar a conjuntura do sistema prisional quanto ao processo de superlotação através da criação de vagas. Esta observação se mostra relevante uma vez que as ações governamentais recentes têm apontado a liberação do uso dos recursos do FUNPEN como solução para amenizar os problemas do sistema prisional. Não se trata de afirmar que os recursos do FUNPEN não são importantes enquanto instrumento para a melhoria do sistema prisional, mas que não foram utilizados substancialmente na criação de novas vagas vislumbrando amenizar o problema da superlotação. É preciso rever a sua forma de liberação, onde estes recursos estão sendo alocados e desenvolver melhores estratégias de utilização (2019, p. 85).

A autora elaborou o texto tendo como ponto de partida o levantamento de dados acerca dos orçamentos disponíveis, gastos e arrecadação, segundo informações do Orçamento Geral da União (OGU), Portal da Transparência, SIAFI, FUNPEN e DEPEN. Segundo ela, os recursos acumulados para destinação ao sistema penitenciário são enormes, mas a sua utilização é um contraste a esse montante visto que a liberação deste fica somente entre 10 e 12% da totalidade. Esse percentual se agravou após o contingenciamento dos recursos para a utilização de outras formas pelos estados, por essa não obrigatoriedade em repassar ao fundo penitenciário, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8 e 9) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nessa questão, apesar de tentativas de reversão, o orçamento para os gastos só vai diminuindo e essa queda afeta diretamente na melhoria do sistema, e a população carcerária só aumentando drasticamente.

No caso em tela, a repórter Thaiza Pauluze, pela Folha de São Paulo (2019, *online*), utilizando dados via Lei de Acesso à Informação, noticiou: “[...] o FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) segue subutilizado. Até agosto, foi gasto 12% do orçamento liberado para o ano, ou R\$ 43,5 milhões de R\$ 353,4 milhões. E, de 22 mil novas vagas previstas pela pasta em 2019, foram criadas 6.300”.

Relacionado a esse fator, os valores só vêm diminuindo conforme passado os anos, de 2001 a 2018 apenas 7,4 bilhões dos 15 bilhões previstos foram liberados para o uso no sistema carcerário. Também destaca:

Os valores não podem ser contingenciados, segundo lei de 2017 e decisão do Supremo Tribunal Federal de 2015. O dinheiro é destinado sobretudo à construção, reforma e ampliação de presídios nos estados e à compra de equipamentos de segurança. Também custeia programas de reinserção social, treinamento de profissionais e parte do custo de presídios federais. Mas, embora o total disponível hoje seja de R\$ 1,2 bilhão, a verba vem minguando desde que parte desse dinheiro passou a ser destinada também ao Sistema Único de Segurança Pública, e as alíquotas de destinação dos valores da loteria ficaram menores (2019, *online*).

Enfim, os dados e pesquisas mostram justamente o ponto fático. O orçamento, apesar de ser amplo, não é destinado ao fundo corretamente, sofrendo cortes constantes e contingenciamento, além de concorrer com outras destinações. A má utilização é relacionada diretamente, pois os administradores da verba para remanejamento podem não estar em sua total capacidade de realizar as demandas, esbarrando seguidamente com as burocracias de costume. Falta empenho e um tratamento adequado para estes que seriam as mentes por trás da transparência e sucesso do programa carcerário nacional, já que as leis estão ativas para cooperar com o processo.

### **3.1.2 Agentes Penitenciários**

Salienta-se a participação e a importância dos agentes penais na estrutura dos presídios, como podem ajudar na melhoria e também como são afetados pelo estado atual. O autor Roberto Porto nesse pequeno trecho a seguir opina sobre como a classe dos agentes penitenciários deveriam operar e como a carreira seria a funcionalidade, e como essa profissão tem que ser valorizada de acordo como o descrito abaixo:

A fim de solucionar este grave problema, deveriam os Estados investir na carreira de agente penitenciário. Este agente público deveria funcionar como educador, ditando o padrão de comportamento a ser seguido pelos presos. Hoje, em muitos estados brasileiros, os agentes penitenciários sequer são submetidos à

avaliação e ao acompanhamento psicológico. [...] A valorização desta carreira é pressuposto básico para se pensar em algum sucesso do sistema prisional brasileiro. Em nada adiantará a construção de novos presídios sem a melhora da qualidade dos agentes penitenciários. Como é sabido, é a partir do bom exemplo que se opera a transformação dos indivíduos. Este exemplo, dentro dos presídios, deve partir do comportamento dos agentes penitenciários (2008, p. 25 e 26).

No argumento acima, o autor expôs sobre a necessidade da mudança de metodologia a respeito da verdadeira utilidade da atuação dos agentes penitenciários no sistema carcerário brasileiro, colocando como questionável as atuais condições a que estes são submetidos diariamente. Na problemática da valorização profissional, se vê um ponto bastante interessante, pois com um primor maior para treinamentos, condições estruturais, além do aumento salarial, influenciaria beneficentemente em parte da resultância dos estabelecimentos prisionais no Brasil. As melhorias mencionadas refletem diretamente no modo produtivo com que os serviços seriam realizados, assim melhorando os frutos.

Além do ponto profissional, os agentes penitenciários, e outros que atuam no meio, podem sofrer danos psicológicos em função desse ambiente opressivo. Assim relatam as pesquisadoras Cláudia de Magalhães Bezerra, Simone Gonçalves de Assis e Patrícia Constantino:

É importante investir não apenas em nível individual, mas também no contexto do sistema organizacional usando uma perspectiva psicossocial para entender as dificuldades e propor estratégias de mudança a fim de melhorar as condições de trabalho. É relevante frisar que no universo penitenciário, a visão dos seus agentes a respeito da dinâmica do ambiente prisional é apenas uma das percepções possíveis, dentre os diferentes atores envolvidos nesse cotidiano. Outras versões também devem ser consideradas na elaboração de projetos, programas ou políticas públicas. Um objeto tão complexo quanto a saúde mental, sendo pesquisado em um ambiente violento e insalubre onde se inserem profissionais que presenciam diariamente o sofrimento da privação da liberdade e que têm uma missão perigosa e com poucas retribuições simbólicas, deveria ser investigado também de forma mais complexa.[...] a prevenção e a atenção à saúde mental de agentes penitenciários beneficiam não só os profissionais prisionais, mas também suas famílias, o preso, a família do preso e a sociedade como um todo (2016, *online*).

Em remate, na estrutura realçam definitivamente sua inapropriada



atuação como fator de regeneração de indivíduos. Desde que nem os próprios funcionários conseguem manter sua sanidade em estado natural, após inúmeras cenas da degradação humana, a perspectiva é que esse artifício opera justamente no lado contrário. O poder público enfrenta um grande problema, a rejeição imposta por todos esses anos vem cobrando o valor triplo.

### **3.2 Violência e a expansão das facções criminosas**

O desgaste da funcionalidade da temática apresentada no tópico anterior contribui diretamente com a violência nas cidades, somado a inúmeras outras falhas do poder público perante contribuições básicas fundamentais para a população. Os estabelecimentos penais seriam apenas o local de propagação após um cenário de omissões diretas do Estado. Correlacionado a isso, o aumento exponencial da abrangência que as facções criminosas apresentam, com presença em diversos estados, atuando dentro do local que deveria transmutar os indivíduos para fora da criminalidade, dependência e ignorância.

Inegavelmente essa criminalidade desenfreada alcança setores diversos além da segurança pública. Nesse fragmento de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, há alguns dados dos custos que a violência cobra a comunidade que é afetada diretamente.

No que tange à esfera fiscal, importantes e escassos recursos do Estado são drenados para lidar com o enfrentamento e com as consequências da violência. [...] Portanto, além da sociedade pagar mais caro por seus produtos, a mesma ainda dispense recursos para seguros e segurança privada. Em outra mão, o Estado gasta para manter o seu sistema de segurança pública e prisional, além de alocar recursos no sistema público de saúde e de assistência social para o pagamento de pensões, licenças médicas e aposentadorias para atender as vítimas de violência. Contudo, o maior custo da violência diz respeito às perdas prematuras de vida, devido ao homicídio (2019, p. 12).

Por essa pesquisa realizada pelo IPEA, se verifica diferentes âmbitos sobre a violência. O retrato do retrocesso na parte econômica, educacional, e desenvolvimento humano junto a qualidade de vida. Continua crescente a

criminalidade, e nos locais com mais desenvolvidos é visto quedas, estas que ainda estão fora da realidade do brasileiro. Sendo assim o trecho aponta justamente esse declínio como grande causador de gastos, tanto do Estado como dos civis, e que necessariamente não tem surtido êxito, dando continuidade na violência em porcentagens vultuosas sem destrinchar o miolo do empecilho.

Paralelamente, as organizações criminosas já possuem um poderio de controle dentro das prisões do país e propagação enorme fora do ambiente carcerário cotando com aparatos tecnológicos, poder de fogo, influência e dinheiro para financiar todas essas práticas. O preenchimento exacerbado das vagas nas penitenciárias contribui negativamente para o realce das ditas facções. A quantidade de presos somente volta-se para o crescimento, agrupando indivíduos de diferentes fases da esfera penal (provisórios, condenados, cautelares), gerando massa para o crime organizado preencher e manipular. Retrato de um país onde não se combate à desigualdade e é tolerado os inúmeros casos de violência para ambos os lados, pois um influencia o outro (GOMES, 2015).

Dessa forma, o autor Fabio Lopes Araújo realizou um trabalho sobre os fatores que estão na origem das facções criminosas, relacionando com a situação dos presídios e suas consequências. Como conclusão da pesquisa vale a citação do recorte abaixo:

A partir desses estudos, constatamos que as facções criminosas têm seu foco de poder no sistema prisional que se mostrou como grande centro de produção de crime e redes de ações criminosas complexas. O tráfico de drogas mostrou ser uma fonte de renda incalculável que fomenta o aumento dos outros crimes violentos como assaltos e homicídios. [...]. Estas facções, que decisivamente são responsáveis de forma marcante pelo aumento da insegurança, da criminalidade, dos índices de homicídios, [...]. Constata-se também que é necessária uma mudança na política criminal, que é voltada exclusivamente para o encarceramento em massa, o que tem se mostrado já ultrapassado e inútil, e que gera um ônus extremo para os estados com a construção, administração e manutenção de presídios para albergar uma população carcerária que só cresce (2018, p. 62 e 63).

Pelo exposto, nota-se a necessidade de uma mudança nas políticas da segurança pública e da execução penal. Alguns infratores se adaptaram ao

ambiente e souberam usá-lo ao seu favor, criando organizações criminosas e expandindo sua influência, causando uma reversão quanto a omissão estatal. Hoje, possuem poder econômico e poder político, dentro e fora das unidades prisionais. Cometem e estimulam a prática de crimes, aumentam a violência além de intimidar quem não se junta ao meio. Enquanto não se busca solução, o caos impera e as celas se preenchem com os ingredientes perfeitos para o sucesso das facções.

### **3.3 Possíveis soluções para o caos do sistema penitenciário**

Várias formulas vêm sendo criadas ou mesmo testadas como possíveis resoluções para os problemas do arcaico sistema penitenciário brasileiro, desde a flexibilização das leis de execução penal para casos mais moderados e mínimos, além da importação novas metodologias funcionais. O regime punitivo atualmente não pode mais se conformar somente com a reclusão daquele que praticou um ato infracional. Deve ser ofertado ao indivíduo a possibilidade de se educar, profissionalizar, ter uma atividade laboral, enfim, tudo que o corpo social desigual do país não obteve êxito em prestar. Afinal a prisão reflete a condição social, racial e financeira que um país preconceituoso rejeita.

A conjuntura do que se tornou o sistema prisional no país traz à tona a lástima a respeito do pensamento do brasileiro sobre o assunto. Os indivíduos consideram esse descaso como uma forma justa dos infratores repensarem e serem punidos pela prática, um verdadeiro sentimento de vingança somada a justiça punitiva. Como auxílio para a compreensão de que essa cultura punitiva só amplifica a criminalidade, foi implantando a algum tempo a Justiça Restaurativa. Essa ordenação de justiça, tem como objetivo o comum acordo entre vítima e transgressor para a reparação após a caracterização da infração. Aplicando sem o uso do encarceramento, que pode auxiliar na solução pacífica entre ambas as partes, e fugindo do tradicionalismo da justiça criminal (REIS; BARBOSA, 2019).

De outra parte, os autores Paulo Drummond Silva e Claudia Mara Rabelo Viegas (2018) observam como é oportuna a aplicabilidade do método APAC, fundada com a perspectiva de todos poderem sucumbir ao erro e que da mesma forma podemos nos reerguer com a possibilidade de uma segunda chance. Garante

que o ensejo em auxiliar o encarcerado após o cumprimento de pena interfere diretamente, de nada adiantando aprender um ofício ou ter um estudo se não terá a devida oportunidade. A religião, o trabalho, respeito, envolvimento familiar são utilizados para auxiliar na recuperação e deixar um ambiente mais solícito. A amplitude que o método dedica deixa a mostra para a coletividade a importância e o caráter que o formato tem, punição e recuperação necessária. Como conclusão:

[...] a APAC é um importante centro de reabilitação, onde o condenado durante todo o dia ocupa sua mente, trabalha, tem a possibilidade de estudar e aprender uma profissão, para que ao término do cumprimento da pena possa se sentir útil e estar pronto para o convívio social. Interessante ressaltar que há um atrelamento à busca da fé e o tratamento humanizado garante o baixo índice de reincidência, deixando explícito que a simples garantia dos direitos humanos, que não passa de obrigação do Estado, ressocializar o preso e o insere no meio social com mais eficiência (2018, *online*).

Observa-se que a aplicabilidade do método APAC é bastante vasta, promovido por uma entidade civil de direito privado, que garante personalidade jurídica própria, mantendo um tipo de convênio com o Estado. Essa é uma das diferenças para a privatização das unidades. Os pesquisadores mostraram o resultado positivo das APAC's, visto o menor índice de reincidência, e a aprovação de alguns tribunais em questão. Tem passos promissores quanto ao tipo de reeducação e ressocialização, pois preza pelo entendimento geral da população da importância de reinserção do indivíduo na sociedade, deixando de lado o caráter de vingança ou meramente punitivo.

Em contraste, desponta as Parcerias Público-Privadas (PPPs) que optam pela participação da iniciativa privada para a prestação de um serviço público por tempo pré-determinado. Essa alternância entre a prestação pública para a privada intenciona a melhora do serviço ofertado com a procura do faturamento pela empresa e a inspeção pelo poder público. Esse novo formato de parceria abrange completamente o estabelecimento penal que foi concedido, não somente a gestão ou a exploração de alguma prática, tomando total controle para realizar dentro da lei o que achar necessário. Pelo modelo gerencial, que vigora atualmente, a iniciativa privada pode participar da atividade pública desde que demonstre sua eficácia e o bem coletivo, sendo monitorado pelo Estado. No Brasil ainda é visto de forma tímida, mas os exercidos mostraram êxito (ROSTIROLLA, 2018).

Quanto a participação de entidades privadas José Luiz Quadros de Magalhães, no livro *Estudos de Execução Penal do TJMG*, faz essa colocação:

Privatizar a execução penal e qualquer outra função essencial republicana do Estado significa ignorar não apenas um dispositivo ou princípio constitucional; significa, também, agredir todo o sistema constitucional. Não há inconstitucionalidade mais grosseira. A nossa Constituição é uma Constituição Social, e não uma Constituição Liberal, tipo constitucional que se esgotou no início do século passado. Para privatizar o Estado e suas funções essenciais, privatizando, por exemplo, a execução penal, teríamos que fazer uma nova Constituição, uma vez que não é possível mudar o tipo constitucional por meio de emenda, pois isto significaria modificar os princípios fundamentais constitucionais e as chamadas cláusulas pétreas [...] (2009, p. 75 e 76).

Vários outros quesitos são analisados para delegação e indelegação do setor privado no estabelecimento penal. Um item interessante é a alegação de inconstitucionalidade. Para considerar o argumento, necessário saber que há uma distinção sobre a privatização e a parceria público-privada. A primeira se compreende pela aquisição de órgãos ou empresas estatais e a segunda é a concessão temporária de serviço público com remuneração. O ponto tocado pelo autor ainda é extremamente válido, visto que a atividade é constitucional do Estado e essencial, este deliberando ao ente privado demonstra sua incapacidade. Mas, quando se amplia a gravidade do caso pode se optar por certas escolhas, como um método no meio do caminho.

Outrossim, para auxílio dos detentos, as Cooperativas sociais de trabalho têm realizado um trabalho cativante. Elas fazem parte do aparato para diminuir a índice elevado de reincidência. Um dos motivos para a reincidência dos egressos é a falta de oportunidade no mercado de trabalho tornando atrativo a volta as práticas delituosas, nesse meio as cooperativas se inserem para quebrar esse ciclo. O trabalho representa a dignidade do indivíduo perante a sociedade, o exercício da cidadania e a busca por condições de vida melhor. Esse método vem tentando resolver a falta de condições nos presídios do país, tirar da vulnerabilidade e incluir no meio coletivo os excluídos dando a chance que eles necessitam dentro e fora do cárcere (TONETTO; SILVA, 2018).

Acrescenta-se que a educação no âmbito prisional não é levada a sério,

desobedecendo as diretrizes constitucionais. Essa esfera dos cárceres concentra uma grande quantidade de pessoas que não tiveram acesso a totalidade necessária de uma educação de qualidade, contendo em sua maioria pessoas pobres e que foram privadas dos seus direitos. No país, o sistema penitenciário público, em sua maioria, não mantém serviços educacionais, profissionalizantes ou qualquer prática que incentive os estudos. Prevalecendo o sucateamento dos locais, e as condições desumanas a que são acometidos. A educação condiciona o indivíduo a ter autocritica e buscar melhores escolhas para o seu futuro, sendo um relevante tópico quando se fala em recuperação social. A educação não pode ser tirada junto com a liberdade do indivíduo infrator (NOVO, 2019).

Após a exposição de variados métodos, fica à disposição do poder público a aceção de diversas fórmulas, mas a continuidade da exclusão dos apenados é inadmissível. A utilização dessas práticas pode conceber que necessita quanto a superlotação, e conseqüentemente melhor aproveitamento dos ambientes penalizadores, e a preocupante reincidência. De Evidentemente, tais procedimentos tem seus percursos e estão passíveis de críticas, mas com base nisso pode se buscar melhoria e aperfeiçoamento no sistema carcerário. Incluindo a atuação da parceria privada enquanto as penitenciárias não sofrem o desinchaço.

## **CONCLUSÃO**

Conforme estudado nesse trabalho monográfico, a precariedade em que

se encontra o sistema brasileiro expõe como estão obsoletos a sua estrutura interna. Além das metodologias de aplicação, gestão pelos diretores e cuidado com os funcionários servidores, resultando em graves problemas de diversos âmbitos, como o acometido Estado de coisas inconstitucional decorrente das graves omissões estatais.

No primeiro capítulo, verifica-se a respeito da origem e histórico do cárcere e de como se baseava a punição e alguns dos métodos utilizados ao longo da história até o seu desenvolvimento para um caráter mais humano e menos severo, em teoria, e com objetivo mais disciplinar para devolver o infrator a sociedade recuperado. Conjuntamente, foram dispostos direitos e deveres fundamentais que o Estado tem a cumprir para com os infratores, e este com o Estado, ao estabelecer inclusive tratados internacionais para o tratamento humanitário dos indivíduos. Assim, deixa a mostra como muitos desses artigos são ignorados quando se trata de sistema carcerário brasileiro.

Ademais, o capítulo versa sobre o questionável método de reeducação e ressocialização nos estabelecimentos penitenciários brasileiros. A utilização desses programas iria amparar os detentos durante o seu período de cumprimento da pena, desde a educação, ensino de ofícios, a confecção e outros. Mas não é o que se vê em ação, pouco se colocam em atividade do que prescrevem em normas e leis. Opõe-se também sobre a interferência do Estado na esfera da consciência do presidiário, impondo aquilo que ele deveria realizar enquanto está sob sua regência ativa, oprimindo a liberdade interna.

No segundo capítulo, discorre sobre o controle social feito pela privação de liberdade, onde a prática utilizada em nosso país se baseia no explícito preconceito, segregando de acordo com raça e classe social. Sem o prévio e correto julgamento do crime cometido, prendendo por quantidade e não qualidade. Decorrente desse fator, o sistema prisional brasileiro é falho quanto suas finalidades, estão lotados quanto à capacidade, o poder público não tem total controle, e não recebem os recursos financeiros necessários para aplicar as metodologias necessárias.

Diante dessas constantes omissões do Poder Público, o capítulo destaca o Estado de coisas Inconstitucional e o dever de indenizar. O ECI intervém quanto as infrações contínuas, cientificando os órgãos públicos e solicita os devidos esclarecimentos. Promove a criação de práticas para deliberar esse quadro instável. Mas devido a quantidade incalculável de omissões do Estado e dentro do plano da realidade em que se aplica a Justiça não seria capaz de responder aos inúmeros casos.

Finalmente, no terceiro capítulo, destaca-se os dados e pesquisas sobre o orçamento penitenciário, apesar de amplos não são destinados ao fundo corretamente, sofrendo cortes e contingenciamento, e concorrendo com outras destinações. Salienta-se a participação e a importância dos agentes penais no ambiente prisional e a busca pela valorização profissional e melhoria de condições, pois no meio podem sofrer danos em função desse ambiente degradante. Os quadros anteriores contribuem diretamente com a violência nas cidades e correlaciona com o aumento exponencial da abrangência das facções criminosas, as organizações criminosas possuem um poderio de controle dentro das prisões do país e propagação fora do ambiente carcerário enorme.

Destarte, o último capítulo atesta possíveis resoluções ao arcaico sistema penitenciário brasileiro, desde a flexibilização das leis de execução penal para casos mais moderados e mínimos, além de novas metodologias. Modelos que utilizam da parceria com a sociedade, a família do detento, empresas, cooperativas, religiosidade e artifícios educacionais. Exibindo a avaliação positiva quanto aos resultados.

Sendo assim, a mudança das práticas atuais do sistema penitenciário é necessária para diminuir exponencialmente as barreiras que o sistema carcerário atualmente enfrenta, não conseguindo efetivar o objetivo da reclusão e também mostrando a face discriminadora onde a privação se torna um método de controle social ao invés de ser justo com cada caso individualizado. A ausência do Poder Público frente esses problemas agravam a violência e o aumento da criação e expansão organizações criminosas. E o Estado de coisas inconstitucional embarga em diferentes óticas da omissão estatal, revelando mais frutos desse descaso e deixando a dúvida sobre a viabilidade de uma situação específica.



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Ministro da Segurança defende importância da ressocialização dos presos. Publicado em 16 de outubro de 2018 – Por Alex Rodrigues – **Repórter da Agência Brasil** – Brasília. Disponível: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/ministro-da-seguranca-defende-importancia-da-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 23 fev. 2020.

ARAUJO, Fabio Lopes. **De perto e de dentro: Globalização, violência e o poder das Facções Criminosas no Brasil**. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa, dezembro, 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Lisboa. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.5/17642>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. Estado de Coisas Inconstitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, março de 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/47078/estado-de-coisas-inconstitucional-e-a-efetividade-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. rev. e ampl. 14 reimp. Rio de Janeiro: Lucena, 2004.

BEZERRA, Cláudia de Magalhães; ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia. **Sofrimento psíquico e estresse no trabalho de agentes penitenciários: uma revisão da literatura**. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2016, v. 21, n. 7, pp. 2135-2146. ISSN 1678-4561. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.00502016>. Acesso em: 18 maio 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal: parte geral v. 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2019**. / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISBN 978-85-67450-14-8. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de JANEIRO de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm). Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 16 out. 2019.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**.

Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Devemos temer o “estado de coisas inconstitucional”? **Revista Consultor Jurídico**, 15 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional#sdfnote1sym>. Acesso em: 26 fev. 2020.

CARVALHO, Filho. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO Cândido Rangel. **Teoria geral do processo** – 25ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. ADPF 347 e Estado de coisas inconstitucional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4532, 28 nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44522>. Acesso em: 25 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. Publicado em 7 de abril de 2017 – Por Manuel Carlos Montenegro da Agência CNJ de Notícias – Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>. Acesso em: 23 fev. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisa Inconstitucional**. Revista Jus Brasil, online, n.264042160. Salvador, 2016. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>. Acesso em: 25 fev. 2020.

FOUCAULT, Michel.F86v **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FOLHA DE SÃO PAULO. Governo federal gastou só 12% dos recursos do fundo penitenciário em 2019. Publicado em 12 de out. 2019 – Por Thaiza Pauluze – **Repórter da Folha de São Paulo** – São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/governo-federal-gastou-so-12-dos-recursos-do-fundo-penitenciario-em-2019.shtml>. Acesso em: 15 out. 2020.

FREITAS, Paulo Henrique Mendonça de. A segregação da liberdade como instrumento de controle social e o princípio da intervenção penal mínima. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4656, 31 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34297>. Acesso em: 26 fev. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Colapso do sistema penitenciário: tragédias anunciadas. **Revista Jus Brasil**, online, n. 166190050. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/166190050/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2 ed. Niterói –RJ: Imperus, 2015.

G1. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. Publicado em 17 de julho de 2019 – Por Luiz Felipe Barbiéri, G1 – Brasília. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2020.

LIMA JÚNIOR, José César Naves. **Manual de Criminologia**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Privatizar o sistema carcerário? In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres, MATTOS, Virgílio de (Org.). **Estudos de execução Criminal: Direito e Psicologia**. 2009, p. 76. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/713>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MONTEIRO, Eleones Rodrigues Filho. **O sistema penal e a ressocialização do preso no Brasil**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4426, 14 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41528>. Acesso em: 20 nov. 2019.

MONTEIRO, Felipe Mattos e CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno**. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Aseletividadedosistemaprisionalbrasileiro.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. A relevância da educação prisional como instrumento de ressocialização. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5847, 5 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74918>. Acesso em: 25 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11<sup>a</sup>.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014).

O ESTADO DE SÃO PAULO. ESTADÃO. Estado de Coisas Inconstitucional. Publicado em: 19 de setembro de 2015 – Por Raffaele de Giorgi, José Eduardo Faria e Celso Campilongo, **Opinião Estadão** – São Paulo. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional,10000000043>. Acesso em: de fev. 2020.

ONU. **Declaração Universal das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948**. Proteção universal dos direitos humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 16 out. 2019.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**/ Roberto Porto - 1. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.

REIS, Ana Luiza Fontoura; BARBOSA, Igor de Andrade. A crise da segurança pública e sua relação direta com o sistema carcerário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5776, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73359>. Acesso em: 24 abr. 2020.

RODRIGUES, Lígia Macedo. **O fundo penitenciário nacional e a superlotação nos presídios do país**: um levantamento de problema público a partir da pesquisa de política pública / Lígia Macedo Rodrigues. – Campina Grande, 2019. 130 f.: il. color.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSTIROLLA, Luciano. A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXI, n. 35, p. 63-94, jan./jun. 2018. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/revista/dados\\_revista14/revista14\\_dados4.html](http://www.mp.go.gov.br/revista/dados_revista14/revista14_dados4.html). Acesso em: 25 abr. 2020.

SILVA, Manoel da Conceição. **Reeducação Presidiária**: a porta de saída do sistema carcerário. Canoas, RS: Edit. ULBRA. 2015.

SILVA, Paulo Drummond; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O método apac como alternativa de ressocialização do preso, à luz da lei de execução penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, dezembro de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71094/o-metodo-apac-como-alternativa-de-ressocializacao-do-preso-a-luz-da-lei-de-execucao-penal/1>. Acesso em: 24 abr. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 26 fev. 2020.

TONETTO, Isadora Raddatz; SILVA, Camila Trevisan. A criação de cooperativas dentro dos estabelecimentos carcerários como instrumento de ressocialização do preso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, setembro de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68895/a-criacao-de-cooperativas-dentro-dos-estabelecimentos-carcerarios-como-instrumento-de-ressocializacao-do-preso/1>. Acesso em: 25 abr. 2020.

WERMINGHOFF, Thiago Rigo. et. al. A realidade penitenciária brasileira e uma breve evolução histórica de privatizações de presídios. **IX Coimbra Administração – Congresso Virtual Brasileiro de Administração**. adm.convibra.com.br. 2012.

